

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2007

Obriga o fornecedor a tornar disponível ao consumidor um serviço de atendimento automático de ligação telefônica que lhe permita determinar a cessação da prestação de serviço, sem intervenção pessoal.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado VINICIUS CARVALHO, que tem por objetivo obrigar o fornecedor que comercializa serviços mediante comunicação telefônica a tornar disponível ao consumidor um serviço de atendimento automático de ligação telefônica que lhe permita determinar a cessação da prestação de serviço ou a rescisão do contrato, sem intervenção pessoal.

O projeto estatui ainda que a infração aos dispositivos dele constantes sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que os consumidores encontram grandes dificuldades para cancelar serviços, ao serem atendidos por funcionários que tentam, a todo custo, impedir tal cancelamento, inclusive com expedientes abusivos, como transferências e quedas de ligação, como evidenciam as reclamações recebidas pelos Procon's. Para o eminente autor, o presente projeto sanará aludido problema, com a utilização da infraestrutura tecnológica já existente nas empresas.



D14E233438

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que o aprovou na forma de um substitutivo que acresce o art. 49-A ao Código de Defesa do Consumidor, contendo, além dos dispositivos originais, a exigência de geração de um número de protocolo para a demanda recebida e a obrigatoriedade de adoção de procedimentos de segurança que garantam a identificação do consumidor.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que mantém apenas a exigência de que o fornecedor torne disponível serviço de atendimento automático de ligações telefônicas para a rescisão do contrato, argumentando que o cancelamento automático de serviços engessará as relações de consumo e a possibilidade de negociação entre consumidor e fornecedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 589, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos



constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, ambos encontram-se em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor .

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original é veiculado na forma de proposição autônoma, quando a matéria nele contida deveria ser inserida no Código de Defesa do Consumidor, por ser de natureza geral, quanto ao direito consumerista. No entanto, tal problema foi corrigido pelo substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, que propõe o acréscimo de um art. 49-A à aludida codificação.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto ou no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere à emenda apresentada nesta Comissão, entendemos que a mesma é anti-regimental, pois invade o mérito da matéria, ao retirar a exigência dos fornecedores disponibilizarem o cancelamento automático de serviços. O mérito da matéria, contudo, não pode ser debatido nesta Comissão, à vista do despacho presidencial que determina sua apreciação neste Colegiado apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, constantes do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ainda que pudéssemos adentrar o mérito da proposição, não vislumbramos vantagens na aprovação da emenda aqui proposta, pois o projeto, ao exigir a disponibilização do cancelamento automático de serviços, não impede que o consumidor se valha da opção de atendimento pessoal, na qual



será possível negociar diretamente com a pessoa responsável pelo seu atendimento, tendo em vista que o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor não veda o oferecimento do atendimento pessoal, simultaneamente, mas apenas acrescenta nova opção de atendimento para assuntos relativos ao cancelamento de serviços ou à rescisão contratual.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 589, de 2007, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

